



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2022**

**I – RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros executado sob regime de concessão no Município de Ipatinga*”.

A Proposição encontra-se acompanhada de impacto orçamentário-financeiro de “*concessão de subsídio ao serviço de transporte público de passageiros*”, para o exercício que deva entrar em vigor e para um subsequente.

Este é o sucinto Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 194/2022, em suma, cria subsídio tarifário para o sistema municipal de transporte público coletivo. O subsídio será pago pela prefeitura às concessionárias do serviço de transporte público, no período de junho de 2022 a setembro de 2023, totalizando no máximo R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Correlato à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal. No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº

1/



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

194/2022 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §º, II, "a" da nossa Magna Carta.

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre a matéria orçamentária e sobre os serviços públicos é do Prefeito, cabendo ao Poder Legislativo autorizar a medida.

Ademais, cumpre ainda ressaltar que o Projeto encontra-se em estrita conformidade (e fortalece) os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 6º da Constituição de 1988. Assim, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 194/2022, ressalta-se que a proposição encontra-se em estrita concordância com a Lei nº 4.320, de 1964.

Ademais, urge destacar a conformidade do Projeto em comento com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que dispõe, em seu art. 6º, inciso X, que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral configura direito básico do consumidor, bem como com a Lei 12.587/2012 que dispõe em seu art. 8º e 23:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

orientada pelas seguintes diretrizes:

VI - modicidade da tarifa para o usuário; (...)

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Por fim, importante ressaltar a estrita consonância do Projeto em apreço com a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que dispõe:

Art. 265 - O transporte coletivo municipal será financiado na sua parte social pelos usuários e subvencionado pelo Poder Público e beneficiários.

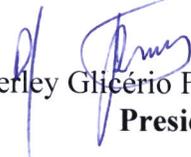
Ademais, não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 194/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### III - CONCLUSÃO

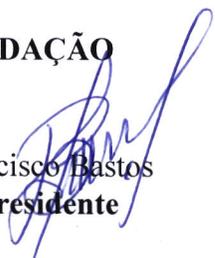
Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 08 de setembro de 2022.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
**Presidente**

  
Fernando Ratzke  
**Relator**

  
João Francisco Bastos  
**Vice-Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

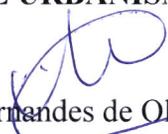
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
**Presidente**

  
Daniel Guedes Soares  
**Vice-Presidente**

  
João Vianei de Carvalho  
**Relator**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
**Presidente**

Werley Glicério Furbino de Araújo  
**Vice-Presidente**

  
José dos Santos Reis  
**Relator**